Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 993/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2796/2008/001
PROTOCOLO	: 1650404
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: ÉDIO DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS – OAB/MS Nº 5026.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO E REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – NÃO APLICAÇÃO DE MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALORES EMPENHADOS E PAGOS – DIVERGÊNCIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES PARCIALMENTE EFICAZES – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – DIMINUIÇÃO DA DIFERENÇA – PROVIMENTO PARCIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – REDUÇÃO DE VALOR IMPUGNADO.

A remessa de documentos e a publicação do extrato do termo aditivo intempestivas constituem falha formal que não macula a regularidade dos termos aditivos, merecendo a reforma da decisão no sentido de se declarar a sua regularidade com ressalva.

A apresentação de novos documentos que demonstram a quase totalidade da liquidação da despesa, diminuindo a diferença constatada entre os estágios da despesa, porém, permanecendo incompleta a execução financeira contratual, motiva o parcial provimento do recurso para reduzir o valor impugnado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso ordinário, interposto pelo **Sr. Édio de Souza Viegas**, diretor-presidente, à época, da Fundação Escola de Governo, para **reformar** a Decisão Singular DSG - G.JD - 6095/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 2796/2008, declarando no item I a **regularidade, com ressalva**, dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos ao contrato de locação n. 7/2008 e; no item IV **reduzir** o valor impugnado para R$ 482,56 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser restituído aos cofres públicos pelo recorrente, **mantendo-se** os demais termos da r. deliberação.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 6095/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 2796/2008, que julgou a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato de Locação n. 7/2008, celebrado entre a Fundação Escola de Governo de MS e o Sr. Carlos Estevam Aldo Martins e sua esposa, Sra. Mariana Gomes Rodrigues Alves, bem como os atos de execução do objeto contratado (3ª fase), o Sr. Édio de Souza Viegas, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente recurso ordinário.

A decisão ora guerreada julgou irregular os termos aditivos referidos e os atos de execução do objeto contratado, aplicando ao recorrente a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, e ainda, impugnando o valor correspondente ao pagamento de despesa sem comprovação fiscal, responsabilizando-o pela sua devolução aos cofres públicos.

O recorrente requer o total provimento do recurso interposto, para reformar os itens 1, 2, 3 e 4 da decisão, a fim de que seja declarada a regularidade dos termos aditivos e da execução financeira.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 23462/2016, exarou seu entendimento no sentido de que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 23339/2016, opinando pela negativa do provimento à súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da r. decisão singular.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que constatou a intempestividade na remessa e publicação de termos aditivos, e ainda, divergências entre o valor total empenhado e os valores efetivamente pagos e não comprovados no total de R$ 5.425,26 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), demonstrando falha no processo de liquidação da despesa e infração à norma legal de natureza contábil.

Alega o recorrente, em síntese, que houve intempestividade na remessa e publicação de documentos, e que se deu por razões administrativas à época, como falta ou mudança de pessoal, por desconhecimento da legislação sobre a matéria, ou até mesmo pela demora de concordância do locador quanto aos índices de reajustes.

Quanto à execução financeira apresenta uma planilha e novos documentos, buscando comprovar a regularidade durante sua gestão na contratação.

Compulsando os autos e analisando as razões e documentos apresentados, verifica-se que merecem parcial acolhida, pois, com relação à intempestividade constatada não houve imputação de multa ao recorrente, e por se tratar de falha formal não macula a regularidade dos termos aditivos, merecendo a reforma da decisão no sentido de se declarar a sua regularidade com ressalva.

Já quanto à irregularidade na execução financeira, de acordo com os novos documentos que acompanham a peça recursal, demonstra-se a quase totalidade da liquidação da despesa, diminuindo a diferença constatada entre os estágios da despesa, senão vejamos:

Total empenhado	R$ 153.987,99
Total em notas fiscais	R$ 153.505,46
Total em ordens de pagamento	R$ 153.988,02

Desta forma, ainda se observa uma diferença entre o pagamento e a comprovação fiscal de R$ 482,56 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), e as justificativas se referem a uma diferença no valor de R$ 494,87 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), que seria correspondente aos IPTUs de janeiro e fevereiro de 2009, entretanto não foram juntados aos autos tais comprovantes de pagamentos, permanecendo incompleta a execução financeira contratual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Édio de Souza Viegas, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, da Fundação Escola de Governo de MS, para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 6095/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 2796/2008, declarando no item I a regularidade, com ressalva, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato de Locação n. 7/2008, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no item IV reduzir o valor impugnado para R$ 482,56 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que deverá ser restituído aos cofres públicos pelo recorrente, mantendo-se os demais termos da r. deliberação;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS/SETAC.APT/ARP/dssm